Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 281/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11021/2012
PROTOCOLO	: 1261162
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE
INTERESSADO	: LIVRARIA E PAPELARIA SOUZA LTDA - ME
VALOR	: R$98.822,45
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE DOCUMENTOS FINANCEIROS – IRREGULARIDADE – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – OMISSÃO - MULTA.

São regulares os atos administrativos de formalização de termo aditivo que se desenvolve em harmonia com as disposições legais pertinentes, todavia a execução financeira em que se constata desarmonia entre os documentos que a instruem deve ser declarada irregular, com a consequente aplicação de multa a responsável.

O não atendimento a intimação para apresentação de documentos indispensáveis para a análise da prestação de contas é omissão que caracteriza infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24, de 2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Livraria e Papelaria Souza Ltda. - ME; a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 24, de 2012 e do seu 1º Termo Aditivo, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, aplica-se multa ao Sr. Antônio Cavalcante, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira e de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto de intimação que lhe foi feita, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas da contratação instrumentalizada no Contrato nº 24, de 2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Livraria e Papelaria Souza Ltda. - ME, no referente aos atos administrativos de firmação do 1º Termo Aditivo e de execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13524/2014, peça 61), que considerou a regularidade dos atos administrativos de firmação do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-200/2015 (peça 62), e manifestou-se pela:

> "*- regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, e termo aditivo em razão do não encaminhamento de documentos referente a empenho, liquidação e pagamento do contrato e/ou anulação do empenho, nos termos do artigo120 inciso III, por infringência dos artigos 38 e 60 a 64 da Lei nº 4.320/64.*
>
> *- impugnação da quantia de R$24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais) responsabilizando o Sr. Antônio Cavalcante - ex-Prefeito Municipal, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;*
>
> *- aplicação de multa ao responsável à época da vigência do contrato - Sr. Antônio Cavalcante - ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *- comunicação do resultado aos interessados, conforme RITC/MS.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 24, de 2012	R$ 98.822,45
Valor do 1º Termo Aditivo	+R$ 24.700,00
Valor total contratado	=R$ 123.522,45
Notas de Empenho	R$ 98.821,93
Notas Fiscais	R$ 98.821,93
Ordens de Pagamento	R$ 98.821,93

Da leitura desses elementos financeiros, observo que não foram apresentados os documentos complementares relativos às notas de empenho, às notas fiscais e às ordens de pagamento, no valor de R$24.700,52, ou a nota de anulação de empenho nessa quantia.

Desse modo, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal na época dos fatos estão em desarmonia, razões tais que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos para o devido exame neste Tribunal.

Vale destacar que o objeto da intimação feita ao Prefeito Municipal na época dos fatos não foi atendido, sem qualquer justificativa, razão pela qual ele deve ser apenado pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24, de 2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Livraria e Papelaria Souza Ltda. - ME;

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de execução financeira do Contrato nº 24, de 2012, e do seu 1º Termo Aditivo, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

III. aplicar **multas** ao Sr. Antonio Cavalcante - CPF n. 011.873.849-68, Prefeito Municipal de Mundo Novo na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto de intimação que lhe foi feita (DSP-38400/2012, peça 69), consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar a regularidade da formalização do primeiro Termo Aditivo ao contrato em exame e irregular a execução financeira do Contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP